

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre o transporte aéreo oficial de agentes públicos e estabelece o princípio da publicidade total das informações relativas à sua utilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o transporte aéreo de agentes públicos em aeronaves oficiais, bem como naquelas que, a qualquer título, inclusive por locação ou cessão, onerosa ou gratuita, estejam à disposição da Administração Pública.

Art. 2º O transporte aéreo oficial destina-se, prioritariamente, às missões nacionais e internacionais do Presidente da República.

§1º O Presidente da República pode ser acompanhado de seu cônjuge.

§2º Além do Presidente da República, podem ser transportados, quando em missão oficial :

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente do Senado Federal;
- III - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- IV - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- V - os Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;
- VI - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§3º Outros agentes públicos poderão ser transportados, exclusivamente quando em acompanhamento ao Presidente da República ou



às demais autoridades mencionadas no §2º deste artigo, e desde que sua participação na missão oficial seja devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 3º desta Lei.

§4º Não podem ser transportados agentes públicos que ocupem de forma interina os cargos mencionados no §2º deste artigo.

Art. 3º Qualquer missão oficial de transporte aéreo será precedida de justificativa escrita, que conterá, no mínimo:

I - os nomes dos transportados e de seus respectivos órgãos e entidades;

II - o itinerário e plano de voo das aeronaves;

III - o custo da operação;

IV - as aeronaves empregadas;

V - a missão que autorizou a viagem e o interesse público que a embasou;

VI - no caso do transporte de outros agentes públicos do Poder Executivo ou de Membros do Poder Legislativo, os motivos pelos quais integram a missão oficial e as atividades que nela desempenharão.

§1º Em caso de urgência, a justificativa prevista no *caput* poderá ser feita em até 3 (três) dias, contados da data do voo.

§2º A íntegra da justificativa de que trata o *caput* será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial da União e divulgada, de forma clara e acessível ao cidadão, nos respectivos portais de transparência dos órgãos envolvidos, assegurando-se ampla divulgação.

§3º É vedada, sob qualquer pretexto ou alegação, a imposição de qualquer nível de sigilo aos dados e informações constantes da justificativa referida no *caput*, os quais ostentam natureza pública incondicional, para os fins desta Lei.

Art. 4º É vedada, em qualquer hipótese, o transporte aéreo oficial de:



I - familiares dos passageiros, salvo o cônjuge do Presidente da República;

II - quaisquer pessoas não relacionadas à missão oficial.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* subsiste e se aplica de forma irrestrita, ainda que existam assentos desocupados na aeronave e mesmo que o transporte das pessoas mencionadas nos incisos I e II não acarrete qualquer ônus financeiro adicional ao erário.

Art. 5º Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de um dos agentes públicos autorizados a usá-la, se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º As aeronaves de que trata esta Lei também podem ser usadas para o transporte de:

I - autoridades estrangeiras;

II - pessoal militar ou da área da saúde, quando for necessário o rápido deslocamento por conta de emergência ou urgência;

III - insumos médicos ou suprimentos militares, quando necessários para a preservação da saúde, vida e segurança.

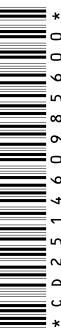
§1º Nos casos previstos no *caput*, serão observadas as exigências de justificativa, a que se refere o art. 3º desta Lei, e a vedação do transporte de pessoas estranhas à missão, de que trata o art. 4º desta Lei.

§2º As autoridades estrangeiras poderão, a seu critério, levar pessoas estranhas à missão, desde que isto se ajuste às tradições diplomáticas e aos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

"Art. 11.....

XIII - usar aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes;



XIV - integrar ou permitir que qualquer pessoa integre missão oficial, no Brasil ou no exterior, sem a estrita observância das normas pertinentes.

....." (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor acrescido do seguinte item 8:

"Art. 9º

.....

8 - Usar ou permitir o uso de aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes". (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de aeronaves oficiais para o transporte de agentes públicos tem sido, historicamente, alvo de questionamentos e, por vezes, de abusos que comprometem a moralidade e a transparência na gestão dos recursos públicos.

O princípio republicano, basilar em nossa ordem jurídica, preconiza a igualdade de todos perante a lei e a utilização dos bens públicos em estrita conformidade com o interesse coletivo.

Lamentavelmente, a prática tem demonstrado desvios, com o transporte de familiares de autoridades e indivíduos não relacionados às missões oficiais, gerando custos desnecessários ao erário. Tais despesas, custeadas pelos contribuintes em um cenário persistente de desafios econômicos, demandam uma regulamentação rigorosa e transparente.

Nosso projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e inquestionáveis para o uso de aeronaves públicas, promovendo a moralização e a eficiência.



Propõe-se que o transporte aéreo oficial seja prioritariamente destinado ao Presidente da República e seu cônjuge, em missões nacionais e internacionais. Outras autoridades, taxativamente elencadas, poderão ser transportadas em missão oficial, e demais agentes públicos apenas quando em acompanhamento devidamente justificado.

É imperativo que o Estado garanta a máxima publicidade e transparência em relação aos custos, aos nomes dos passageiros e, sobretudo, às justificativas para cada voo. Nesse sentido, a proposição veda expressamente a imposição de sigilo sobre as justificativas, assegurando que todas as informações relevantes sejam integralmente publicadas no Diário Oficial e amplamente divulgadas nos portais de transparência. Esta medida visa coibir qualquer tentativa de ocultação de informações e fortalece o controle social sobre o uso de bens públicos.

Adicionalmente, o projeto proíbe o transporte de familiares (com exceção do cônjuge do Presidente da República) e de pessoas não relacionadas à missão oficial, mesmo que não haja custo adicional ou vagas ociosas. Busca-se, assim, assegurar que as aeronaves do Estado sejam utilizadas exclusivamente para fins institucionais, evitando que sejam percebidas ou empregadas como propriedade particular.

Com a aprovação desta proposição, almeja-se resgatar a confiança da sociedade na gestão pública, garantindo que os recursos e bens do Estado sirvam ao interesse público de forma íntegra e transparente, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ARMANDO

2025-6248

